DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6435/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24707/2017
PROTOCOLO	: 1870107
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JULIZAR BARBOSA TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito ao registro, do tipo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com fulcro no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional, de **LENICE VIEIRA DE SOUZA SILVA** (CPF nº 220.374.201-10), Agente de Serviços Gerais, símbolo PJSG-3, matrícula 6178, última lotação na Secretaria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

A unidade técnica concluiu a instrução processual sugerindo o NÃO REGISTRO do ato de concessão da presente Aposentadoria Voluntária, em razão de considerar marco temporal do ingresso no serviço público, a data da conversão do regime jurídico da servidora *Lenice Vieira de Souza Silva* do Tribunal de Justiça Conforme portaria nº 1333 de 08.08.2006, publicada no Diário da Justiça nº 1329 de 10.08.2006 (fl. 08), nos termos das análises ANA - DFAPP - 1531/2022 e 4300/2022 (p. 62-64 e 77-81), que mencionou expressamente o entendimento adotado no Parecer-C00-18/2021 objeto do processo TC/11267/2018.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas indicou a intimação do responsável, nos termos do DESPACHO DSP - 1ª PRC - 6005/2022 (p. 65), e, após resposta dos interessados, emitiu PARECER PAR - 1ª PRC - 7601/2022 (p. 82-87), contrariando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço, apresentando argumentos que apoiam seu entendimento e para afastar o entendimento adotado no Parecer-C00-18/2021.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido com fulcro nos art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003 (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição).

Sobre a regularidade formal, não houve indicação de ausência ou eventual deficiência na instrução processual, limitando-se a discussão sobre o marco temporal de início no serviço público, para definir o direito da beneficiária/segurada a regra de transição que fundamentou a concessão, bem como indicação de intempestividade da remessa.

A unidade técnica, em primeira análise (p. 62-64), manifestou que houve a conversão do regime jurídico da servidora Lenice Vieira de Souza Silva do Tribunal de Justiça Conforme portaria nº 1333 de 08.08.2006, publicada no Diário da Justiça nº 1329 de 10.08.2006 (fl. 08), com fundamento na Lei nº 3.241, de 05 de julho de 2006/MS), **marco temporal considerado como ingresso no serviço público**, conforme norma estabelecida no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05.

Ainda na primeira manifestação técnica, mencionou entendimento adotado no Parecer-C00 n. 18/2021, indicando emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, juntamente com o envio a esta Corte de Contas dos

seguintes documentos: a) cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações; b) apostila de proventos retificada e c) cópia da republicação do ato retificado no Diário Oficial, com recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para ciência à servidora, em caso de alteração no valor dos proventos.

Em nova análise (p. 77-81), não obstante as alegações dos interessados, reafirmou seu entendimento pelo não registro do ato de concessão de aposentadoria, ora apreciado.

Em seu turno, o Ministério Público de Contas, opinou pelo registro do ato, argumentando, em síntese que:

> [...] a servidora ingressou no serviço público no regime celetista, em 28/03/2001, para exercer o emprego público de Agente de Serviços Gerais, símbolo PJSG-3, conforme Portaria nº 367, de 27/03/2011 *(sic)*, publicada no DJMS nº 41, de 28/03/2001.
>
> [...] a controvérsia diz respeito à subsistência do direito à integralidade e paridade no benefício de aposentadoria voluntária a que faz jus a servidora, considerando o cargo celetista que ocupava no TJMS, de modo que estava vinculado ao RGPS de 28/03/2001 a 31/07/2006, para efeito de aplicação das regras de transição previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e 2º da EC nº 47/2005.
>
> [...]
>
> Da leitura desses dispositivos, percebe-se que o *caput* do art. 6º da EC nº 41/2003 faz menção a "servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações" que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003, **sem exigir**, de forma expressa, que esse ingresso tenha se dado em cargo efetivo. Da mesma forma, não impõe qualquer condição a respeito do regime jurídico de contratação no serviço público para efeito de enquadramento nas referidas regras transitórias.
>
> Diferentemente, no art. 2º da referida EC, o legislador especificou que o artigo 40, da CF, alcançaria apenas a aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos.
>
> Ora, se fosse desnecessária, o legislador não teria limitado a expressão

> "servidor público" para "servidor público titular de cargo efetivo". Trata-se, portanto, de opção do legislador constituinte derivado que deve ser considerada para efeito de interpretação e aplicação da norma.
>
> Neste sentido, a interpretação no sentido de que a regra transitória teria como destinatários apenas os servidores vinculados RPPS até 31/12/2003 não parece ser a mais adequada, principalmente porque a restrição não decorre, como visto, de expressa disposição constitucional.
>
> Evidente, portanto, que a servidora cumpriu os pressupostos legais para obtenção da aposentadoria voluntária, com integralidade de proventos e paridade remuneratória, mormente porque a norma de regência da matéria não fez qualquer **distinção entre os regimes** a que submetido o servidor quando do advento da EC nº 41/03, se próprio ou geral.
>
> Tanto é assim, que a certidão de tempo de contribuição da servidora, encartada às fls. 10-11, aponta que a servidora, até o dia 20/07/2017, contava de efetivo exercício com o tempo líquido de 11.961 dias, ou 32 anos, 9 meses e 8 dias.
>
> Lado certo e afirmativo, conferir interpretação diversa à regra de transição contida na EC nº 41/2003, criando, a *fortiori*, regra restritiva não expressa, resultaria em tratamento assimétrico e prejudicial aos servidores, limitando o alcance da prerrogativa da integralidade e paridade criada pelo art. 6º da EC nº 41/2003 aos titulares de cargo público efetivo vinculado ao RPPS na data da sua publicação – distinção que, repita-se, a legislação não fez – devendo-se prestigiar, portanto, o princípio elementar de hermenêutica segundo o qual onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **REGISTRO da Portaria nº 835/2017**, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora Lenice Vieira de Souza Silva, Agente de Serviços Gerais, símbolo PJSG-3, lotada na Secretaria do TJMS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento nos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003, nos termos do art. 21, do inciso III c/c o art. 34, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em primeira análise, verifica-se que a manifestação técnica

considerou que o ato de conversão pela Portaria nº 1333 de 08.08.2006, publicada no Diário da Justiça nº 1329 de 10.08.2006 (fl. 08), foi fundamentado na Lei Estadual n. 3.241, de 5 de julho de 2006, entretanto, não lançou argumento para não aplicar o art. 5º da referida Lei Estadual, que dispõe:

> Art. 5º O **tempo de serviço prestado na condição de empregado público**, sob o regime jurídico instituído pela Lei nº 1.974, de 29 de julho de 1999, será considerado, para aquele que mudar para o regime estatutário, **para efeito de aposentadoria**, de disponibilidade, de período aquisitivo de férias, de estágio probatório, de carreira e de adicional por tempo de serviço, na forma da legislação vigente.

Embora o ato de conversão não seja objeto do presente processo, é crucial para delimitação do marco temporal inicial para definição do direito da beneficiária.

Ora, quando o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Lei Estadual n. 3.241, de 5 de julho de 2006, anunciou a extinção do regime da legislação trabalhista, instituído pela Lei nº 1.974, de 29 de julho de 1999, garantiu, no art. 5º, que o tempo de serviço prestado como empregado público seria considerado para efeito de aposentadoria, e não há nos autos documento ou informação para não aplicação do referido dispositivo.

Outrossim, os argumentos trazidos pelo representante do *parquet* são sólidos e, no meu entender, a solução mais justa para o caso em concreto, em especial, porque a servidora ingressou no serviço público por intermédio de concurso público, para cargo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ou seja, órgão da administração direta estadual.

Não há elementos nos autos para infirmar a condição da referida beneficiária/segurada de integrante do serviço público desde 28/03/2001, o que foi atestado no histórico funcional do pedido de aposentadoria (p. 8).

Não se ignoram os argumentos lançados na manifestação da AGEPREV (p. 26-31):

> [...] a AGEPREV não concorda com o fundamento legal da aposentadoria da segurada e a forma de cálculo do benefício concedido, e em relação à situação previdenciária dos segurados que obtiveram a conversão de regime de celetista para estatutário, anexou o Parecer PGE/MS n. 12/2008 - CJUR-SAD n. 08/2008, aprovada pela Decisão PGE/GABIN. 716/2008, elucidando que os direitos previdenciários dos empregados públicos que optaram por tal conversão iniciam-se na data da publicação da respectiva conversão.
>
> Conclui pela não homologação do ato de aposentadoria, com a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para a imediata suspensão do pagamento, correções, envio de certidões para compensação previdenciária, correção da CTC de fls. 17-18.
>
> Conforme mencionado anteriormente, segundo o Parecer PGE/MS n. 12/2008 - CJUR-SAD n. 12/2008, o marco temporal para a aquisição dos direitos no Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul é a data da inscrição no regime e, portanto, em momento posterior à edição da EC n. 41/03, o que impossibilita o enquadramento no artigo 72 da Lei n. 3.150/2005.
>
> Ademais, o item 46 da Nota Técnica n. 03/2013/CGNALIDRPSP/SPPSIMPS, é claro ao afirmar que a partir da EC n. 20/98, os empregados públicos da Administração direta, autárquica ou fundacional, não tem expectativa de aposentar-se pelo regime próprio de previdência, pois esta reforma determinou a vinculação ao Regime Geral.
>
> Os itens 20, 21 , 22 e 23, esclarecem que o art. 6° da EC n. 41/03 e o art. 3° da EC n. 47/2005, não podem ter uma interpretação extensiva para o conceito de serviço público porque as regras de transição mencionadas anteriormente foram destinadas apenas aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, não abrangendo empregados de **empresas públicas e sociedades de economia mista**.

Não obstante ausência do conteúdo do PGE/MS n. 12/2008 - CJUR-SAD n. 08/2008, aprovada pela Decisão PGE/GABIN. 716/2008, nos autos, a cronologia permite verificar que o ingresso da servidora ocorreu em 28/03/2001, a Lei Estadual n. 3.241, de 5 de julho de 2006 e a conversão ocorreu em 08.08.2006, ou seja, o referido entendimento objeto do referido parecer jurídico, não existia quando das ocorrências de ingresso da servidora, aprovação da Lei

Estadual e conversão de regime.

Acredito que não haveria necessidade de consignar que o ingresso no serviço público é pressuposto para a prestação e consequente tempo de serviço, o que no meu entender impede a conclusão indicada nos autos de que ingresso e tempo de serviço poderiam ser dissociadas no presente caso, uma vez que desde o ano de 2001 a servidora é integrante do serviço público.

Merece anotação ainda, a afirmação de que a data da inscrição no regime próprio, em momento posterior à edição da EC n. 41/03 impossibilita o enquadramento no artigo 72 da Lei n. 3.150/2005, o que não se extrai do texto constitucional.

A afirmação de que o item 46 da Nota Técnica n. 03/2013/CGNALIDRPSP/SPPSIMPS, é claro ao afirmar que a partir da EC n. 20/98, os empregados públicos da Administração direta, autárquica ou fundacional, não tem expectativa de aposentar-se pelo regime próprio de previdência deve ser rechaçada porque a referida servidora não era empregada pública ao tempo da aposentadoria, o que impossibilita aplicação da norma para resolução deste processo.

Salienta-se ainda que a referida Nota Técnica data de 2013, ou seja, posterior aos eventos de ingresso da servidora (28/03/2001), aprovação da Lei Estadual n. 3.241, de 5 de julho de 2006 e conversão de regime (08/08/2006).

Da mesma forma, entende-se que não devem ser adotados entendimentos técnicos dos itens 20, 21, 22 e 23, visto que diferente do que entendeu a AGEPREV, o caso dos autos não trata de empregado, tão pouco, de quadro funcional de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por fim, quanto a intempestividade da remessa apontada pela unidade técnica, notou-se na tramitação do processo na origem, que o ato de concessão foi, em razão de discordância da AGEPREV, devolvido para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para reapreciação que somente foi concluída em

8 de novembro de 2017 (p. 56) com remessa em 14/11/2017 (p. 1), motivo pelo qual deixo de multar o responsável.

Ante o exposto, não obstante o entendimento da unidade técnica, no presente caso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **LENICE VIEIRA DE SOUZA SILVA** (CPF nº 220.374.201-10), fundamentada no artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, conforme Portaria n. 835/2017, devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo Campo Grande, Ano XVII - Edição 3874 Publicação: sexta-feira, 1 de setembro de 2017 (p. 25).

É a Decisão.

Remetam-se *os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 § 2º da RTCE/MS n. 98/2018.*

Após, com fulcro no art. 2º, inciso II, *alínea "*b" da Resolução n. 98, de 2018[1], com a máxima *'vênia',* após os devidos registros ou de forma que não prejudique a efetivação do controle externo, ***encaminhe-se*** *a presente decisão à Presidência desta corte, para com eventual assessoramento jurídico, avaliar a oportunidade de eventual revisão do Parecer-C00 n. 18/2021, a partir da análise, ainda que em tese, dos fundamentos da presente Decisão.*

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2022.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR

[1] Art. 2º Compete ao Conselheiro: [...] II - propor ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 17: [...] b) a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C, observado o que dispõe o art. 72;